

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo nº IV/M.672 — BP/Sonatrach)**

(96/C 13/03)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 10 de Janeiro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual as empresas BP Exploration (In Salah) Limited, propriedade do grupo British Petroleum (BP), e Sonatrach, controlada pelo Estado argelino, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum, cuja actividade consistirá na prospecção, na extracção e na comercialização de gás natural argelino.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- BP: prospecção, produção, refinação, transporte e comercialização de petróleo e gás natural; fabricação e venda de produtos petroquímicos,
- Sonatrach: prospecção, produção, refinação, transporte e comercialização de petróleo e gás natural.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.672 — BP/Sonatrach, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan, 150  
B-1049 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01].

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

**Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada****(Processo nº IV/M.544 — Unisource/Telefónica)**

(96/C 13/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

*(Este texto substitui e anula o texto publicado no JO nº C 344 de 22. 12. 1995, p. 7)*

Em 6 de Novembro de 1995, a Comissão decidiu que a operação notificada acima referida não é abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento relativo às operações de concentração uma vez que não constitui uma operação de concentração na acepção do artigo 3º do referido regulamento. Esta decisão é tomada com base no nº 1 alínea a), do artigo 6º do regula-

mento relativo às operações de concentração. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan, 150  
B-1049 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01].

### Pedido de revisão dos compromissos assumidos perante a Comissão

(Processo nº IV/M.269 — Shell/Montecatini)

(96/C 13/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. No dia 22 de Dezembro de 1995 as empresas Shell Petroleum NV (Shell) e Montedison Nederland NV (Montedison) pediram à Comissão que as libertasse dos compromissos assumidos perante a Comissão, no processo acima mencionado, em matéria de tecnologia PP.
2. A Comissão tinha decidido em 8 de Junho de 1994 que o projecto de concentração das actividades da Shell e da Montedison no sector das poliolefinas (Montell) era compatível com o mercado comum. Esta decisão era acompanhada de condições e obrigações destinadas a garantir que as empresas em causa respeitem os compromissos assumidos perante a Comissão.<sup>(1)</sup> Estes compromissos tinham como objectivo e como efeito evitar que o grupo Royal Dutch/Shell, na sequência da criação Montell, esteja ligado às duas principais tecnologias PP (polipropileno), a saber, a tecnologia Sheripol que pertence à Montedison e a tecnologia Unipol detida pela Shell Oil/Union Carbide Corporation (UCC). Por conseguinte, as actividades de Montedison em matéria de tecnologia PP deveriam permanecer fora do âmbito de actividade da Montell e para isso deveriam ser transferidas para uma empresa controlada exclusivamente pela Montedison.
3. As partes notificantes reservaram-se o direito, em conformidade com o direito comunitário, de solicitar à Comissão o reexame de todos os compromissos ou de alguns compromissos específicos referentes à tecnologia PP (ver considerando 118 da decisão) e a Comissão, por sua vez, tinha confirmado a sua disponibilidade para proceder a um reexame desse tipo (ver considerando 121 da decisão).
4. Na sequência de um acordo formal obtido em 1995 entre a Federal Trade Commission (FTC) dos Estados Unidos da América, a Shell e a Montedison, a empresa Shell Oil deveria ceder as suas actividades relacionadas com o polipropileno (PP), incluindo a sua participação nas actividades relativas à tecnologia Unipol/Shac. Em 26 de Dezembro de 1995 a FTC aprovou o projecto apresentado pela Shell Oil de ceder as suas actividades no sector PP à UCC. A transacção inclui a transferência para a UCC de todos os activos necessários para prosseguir as actividades da Shell Oil no que diz respeito ao sector PP e ao catalisador Shac, assim como dos direitos relativos a certas patentes, licenças de investigação e desenvolvimento e outros acordos necessários, incluindo os direitos relativos à marca «Shac», para a tecnologia PP da Shell Oil. Além disso, a Shell Oil concordou em vender monómero PP à UCC durante três anos a partir da data da cessão.
5. Após a conclusão do acordo entre a Shell Oil e a UCC, a Shell e a Montedison pediram à Comissão que esta as libertasse do compromisso em matéria de tecnologia PP estabelecido no considerando 116 da decisão da Comissão, alegando que a razão de ser desse compromisso já não existia, visto que a reintegração da tecnologia PP da Montedison na Montell já não teria como efeito o facto do grupo Royal Dutch/Shell estar ligado às duas principais tecnologias PP, contrariamente à conclusão inicial da Comissão.
6. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem as observações que entenderem sobre o pedido de revisão.

<sup>(1)</sup> JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 48.